

Acórdão: 14.652/01/2^a
Impugnação: 40.010100023.24
Impugnante: VMI Indústria e Comércio Ltda.
Proc. Sujeito Passivo: Walfrido Moreira de Carvalho Neto/Outros
PTA/AI: 02.000158074-32
Inscrição Estadual: 062.476852.0048 (Autuada)
Origem: AF/ Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - APARELHO DE RAIOS X. Restou comprovado nos autos, de maneira inequívoca, que o aparelho de Raios X, abriga em seu corpo e gabinete componentes VMI, beneficiados pela isenção do IPI, conforme previsão do art. 4º da lei Federal nº 8.248 de 23/10/91, portanto, correta também é a aplicação do benefício da redução da base de cálculo/alíquota prevista no Anexo IV, item 38 do RICMS/96. Canceladas as exigências fiscais.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria (Aparelho de Raios X), em 28/02/00, acobertado pela nota fiscal 004801, emitida pela autuada utilizando-se do benefício da redução da base de cálculo prevista no Anexo IV, item 38 do RICMS/96, resultando por conseguinte em destaque a menor do ICMS.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls.17/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.38/45.

A 2ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls.68, o qual é cumprido pela Autuada (fls.71/77), e junta os documentos de fls.78/98 e ainda os de fls.103/112, contendo decisão da Casa em autuação da mesma natureza. O Fisco se manifesta a respeito (fls.114/115), em que ratifica seu entendimento anterior no sentido de manter as exigências.

DECISÃO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias, acobertadas pela NF nº 04801, emitida pela autuada utilizando-se do benefício da redução da base de cálculo,

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consignando ICMS no valor de R\$ 2.240,00 sendo que o fisco considerava correto o valor de R\$ 5.760,00. Lavrou-se o auto para exigir a complementação do ICMS devido num valor de R\$ 3.520,00 e as multas cabíveis.

Em sua impugnação a autuada alega que goza do benefício estatuída no anexo IV, item 38 do RICMS/96, porque atende as disposições contidas no art. 4º da Lei Federal nº 8.248 de 23/10/91 que prevê isenção do imposto sobre IPI, conforme Ato Declaratório publicado no diário oficial da união em 29/03/95.

A fiscalização, por sua vez, embasa o feito fiscal no fato de o contribuinte ter adotado o código 08, constante no documento fiscal emitida pela própria autuada, o que lhe atribui a classificação fiscal de 9022.14.19, sendo que o código de classificação ao qual a autuada faria jus ao benefício é o de nº 9032.89.9900.

Embora a autuada e o agente fiscal em suas peças de impugnação e réplica, respectivamente, não tenham combatido de maneira objetiva as argumentações defendidas por ambas as partes, a 2ª Câmara do CC/MG em sentada de julgamento do dia 17.05.01, exarou despacho interlocutório que permitiu esclarecer os pontos polêmicos.

No cumprimento do despacho interlocutório a autuada acosta farta documentação para esclarecer.

Primeiro, que em 31/03/95 foi publicada a Portaria Interministerial nº 164, de 29/03/95 (fls. 79/80) a qual concedia a VMI Indústria e Comércio Ltda. isenção do IPI, para os produtos relacionados em seu anexo.

Que o tal benefício, concedido pelo art. 4º da lei 8248/91, vem sendo prorrogado por medidas provisórias, sendo que, na data da autuação, a recorrente estava amparada pelas medidas provisórias MP 1858-11, MP 1991-12 de 14/12/99, com vigência prevista até 31/12/99, reeditada pela MP 1991-13, convalidando os atos anteriores até 13/01/00.

Segundo, que o benefício de isenção do IPI foi concedido aos modelos VMI 01, VMI 02 e VMI 03, por se tratarem de bens de informática e automação, relacionados no anexo da Portaria Interministerial 164, por estarem contidos em seu próprio corpo ou Gabinete conforme consta do respectivo processo (fls. 78).

Terceiro, que o aparelho de Raio X, modelo 500S, marca VMI, consignado na NF nº 4801 (F05), nada mais é do que a combinação dos modelos VMI 01, VMI 02 e VMI 03 inseridas no corpo ou Gabinete do aparelho de Raio X.

Para demonstrar suas alegações anexa aos autos prospectos explicativos sobre os equipamentos (tecnologia, composição, funcionamento).

Portanto restando provado, de maneira inequívoca, que o aparelho de Raio X, abriga em seu corpo e gabinete componentes VMI, beneficiados pela isenção do IPI, conforme previsão do art. 4º da lei Federal nº 8248 de 23/10/91, correta também a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicação do benefício da redução da base de cálculo/alíquota prevista no regulamento do ICMS, anexo IV item 38.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Walfrido Moreira de Carvalho Neto e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 22/11/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora**

JCMMS/jc/RC